
I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo – algumas reflexões

Adriana Mourão Romero
Marcia Anita Sprandel

Sumário

Introdução
Definições

O Trabalho Escravo no Brasil

Matéria em Tramitação no Congresso Nacional

Problema da Definição de Competências

Observações finais

Bibliografia

Anexos

1) Trabalho escravo - Quadro Demonstrativo das Matérias em Tramitação no Congresso Nacional em Outubro de 2002

2) Programação da I Jornada de Debates sobre o Trabalho Escravo – Atuação Integrada da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público da União e das Polícias Federais

3) Lei nº 10.608, de 20.12.2002 - Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo – algumas reflexões

Adriana Mourão Romero¹
Marcia Anita Sprandel²

Introdução

Realizou-se nos dias 24 e 25 de Setembro de 2002, nas dependências do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a **I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo**³. O evento foi promovido conjuntamente pelo Ministério da Justiça/Departamento de Promoção dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos; Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Inspeção do Trabalho; Justiça Federal; Justiça do Trabalho; Ministério Público da União; Polícias Federais e da Organização Internacional do Trabalho⁴.

Três grandes pressupostos fundamentaram a realização da Jornada de Debates:

- a. Compromissos internacionais do Brasil: Em 1998 foi adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. O documento é uma reafirmação universal do compromisso dos Estados Membros, e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de "boa-fé" os princípios fundamentais e direitos no trabalho referentes à liberdade de associação e de organização sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; à *eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório*; à abolição efetiva do trabalho infantil e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Esses princípios e direitos estão refletidos em oito Convenções fundamentais. A Declaração destaca que todos os Estados-Membros estão obrigados a respeitar os direitos fundamentais objeto das convenções correspondentes, mesmo que ainda não as tenham ratificado. Dentre as oito

¹ Pós-graduada em Ciência Política e Relações Internacionais pela Harvard University e especialista em Direito Penal pela Universidade Federal do Ceará.

² Doutora em Antropologia Social. Pesquisadora do Núcleo de Antropologia da Política da UnB.

³ Ver programação em anexo.

⁴ O evento foi atividade prevista no Projeto OIT de Cooperação Técnica "Combate ao Trabalho Forçado no Brasil". O referido Projeto OIT tem como principal objetivo contribuir para a prevenção e eliminação do trabalho escravo no Brasil, fortalecendo e articulando as ações de todos os atores envolvidos com o tema. Dentre as atividades do Projeto já iniciadas, destaca-se a capacitação de órgãos governamentais e não governamentais para aumentar a eficiência das ações de combate ao trabalho forçado, a realização de campanhas de sensibilização pública e o fortalecimento institucional da inspeção móvel e de seus parceiros principais para reforçar a aplicação da lei, promovendo o debate sobre os papéis e responsabilidades dos diferentes órgãos envolvidos

Convenções fundamentais, duas referem-se ao trabalho escravo e foram ratificadas e incorporadas pelo Brasil: *Convenção n.º 29 da OIT (1930)* – Sobre o Trabalho Forçado, que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas; e *Convenção n.º 105 da OIT (1957)* – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado, que proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

- b. O Plano Nacional de Direitos Humanos: Uma das prioridades do Programa Nacional de Direitos Humanos II é o combate ao trabalho escravo. Dentre as metas previstas no capítulo “Garantia do Direito ao Trabalho”, estão as seguintes: **396**. Dar continuidade à implementação das Convenções nº29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado. **397**. Apoiar a aprovação da proposta de emenda constitucional que altera o Artigo nº 243 da Constituição Federal, incluindo entre as hipóteses de expropriação de terras, além do cultivo de plantas psicotrópicas, a ocorrência de trabalho forçado⁵. **398**. Apoiar a reestruturação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, assegurando a maior participação de entidades da sociedade civil em sua composição. **399**. Fortalecer a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas à erradicação do trabalho forçado. **400**. Criar, nas organizações policiais, divisões especializadas na repressão ao trabalho forçado, com atenção especial para as crianças, adolescentes, estrangeiros e migrantes brasileiros. **401**. Criar e capacitar, no âmbito do Departamento da Polícia Federal, grupo especializado na repressão do trabalho forçado para apoio consistente às ações da fiscalização móvel do MTE. **402**. Promover campanhas de sensibilização sobre o trabalho forçado e degradante e as formas contemporâneas de escravidão nos estados onde ocorre trabalho forçado e nos pólos de aliciamento de trabalhadores. **403**. Sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar crimes de trabalho forçado. **404**. Estudar a possibilidade de aumentar os valores das multas impostas aos responsáveis pela exploração de trabalho forçado. **405**. Propor nova redação para o artigo 149 do Código Penal, de modo a tipificar de forma mais precisa o crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo.

⁵ Ver adiante “Matérias em tramitação no Congresso Nacional”.

- c. Atividades previstas no âmbito do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF e da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH. O Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF foi instituído pelo Decreto n.º 1538, de 27 de junho de 1995, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão do trabalho forçado. Entre as suas competências está a de “articular-se com a Organização Internacional do Trabalho – OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente”. A Comissão Especial, criada no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, por meio da Resolução n.º 05, de 28 de janeiro de 2002, tem como um dos seus objetivos a proposição de mecanismos capazes de proporcionar maior eficácia à prevenção e repressão ao trabalho escravo

Participaram do evento centenas de agentes do Estado, representantes de todos os poderes, e membros da sociedade civil, que discutiram aperfeiçoamentos nos instrumentos institucionais capazes de levar à eliminação do trabalho escravo no Brasil. Como pano de fundo, refletiram sobre a efetividade da atuação integrada da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público da União, das Polícias Federais e do Ministério do Trabalho e Emprego. Buscaram, neste sentido, promover o diálogo entre os principais atores, aumentando a eficiência das ações coordenadas entre eles, permitindo assim, um amplo debate sobre trabalho escravo entre Juízes Federais, Juízes do Trabalho, Procuradores da República, Procuradores e Inspectores do Trabalho e Policiais Federais, especialmente a respeito das competências e responsabilidades de cada uma das instituições envolvidas.

Definições

Trabalho forçado⁶, além uma expressão jurídica, é um fenômeno econômico. A sua exata definição foi enunciada na primeira convenção da OIT sobre a matéria a Convenção 29, de 1930, no artigo 2 (1): “a expressão trabalho forçado ou compulsório significará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de alguma punição e para o qual o dito indivíduo não se apresentou voluntariamente”.

Conforme o Relatório da OIT Não ao Trabalho Forçado, de 2001, (pagina 10), *no final do século XIX, a escravidão e o comércio de escravos estavam proibidos*

⁶ Como é dito no Relatório da OIT Não ao Trabalho Forçado, de 2001, a expressão “trabalho forçado” tem um preciso significado jurídico, e não deveria ser confundido com a terminologia popular que às vezes lhe é dada para descrever trabalho mal -remunerado, perigoso ou realizado em condições gerais de exploração.

em todo o mundo⁷. A década de 1920 assistiu à adoção da *Convenção da Liga das Nações, de 1926, sobre escravidão, seguida pela **Convenção 29 da OIT (1930), sobre trabalho forçado***. Em tal período, os maiores problemas eram a imposição de trabalho forçado ou compulsório a populações indígenas durante o período colonial.

Já a **Convenção 105 da OIT, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado**, que também tem o Brasil como signatário, obriga os seus membros a suprimir e não fazer uso de nenhuma forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, como medida de disciplina no trabalho, como medida de discriminação, social, nacional ou religiosa, como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico ou como castigo por haver participado de greves.

Além disso, o princípio da proibição do trabalho forçado apoiou-se também no **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966**. Nas décadas de 80 e 90 houve uma maior conscientização em relação às questões de gênero, em razão do grande número de mulheres submetidas ao trabalho doméstico forçado e à exploração sexual.

A proibição do trabalho escravo é norma imperativa do direito internacional, reconhecida por toda a comunidade mundial. Entre os instrumentos da OIT, o princípio da eliminação do trabalho forçado ou compulsório, expresso nas Convenções 29 e 105, teve grau de aceitação internacional, tendo obtido o maior número de ratificações. Dos 175 Estados-membros da OIT, só 09 (Armênia, China, República da Coreia, Guiné Equatorial, Cazaquistão, Mongólia, Nepal, São Tomé e Príncipe e Vietnã) não haviam ratificado até aquela data nem a Convenção 29 (teve 156 ratificações até 1º de março de 2001). Já a Convenção 105 teve 153 ratificações, até 1º de março de 2001.

Nos últimos cem anos as práticas coercitivas de trabalho forçado estavam associadas ao regime colonial no início do século XX e às tradições de servidão. Entretanto, depois surgiram campos de concentração, campos de trabalhos e outras formas de trabalho compulsório, e continuam nos perseguindo até hoje na forma de reiteradas reclamações de indenizações que envolvem países e empresas. A consolidação dos regimes democráticos, ao lado do aparecimento de economias abertas e compromissos mundiais com o combate à pobreza e ao crime transnacional, dão esperanças de que o trabalho forçado possa ser relegado ao passado.

A OIT considera como **formas contemporâneas de trabalho forçado**: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio de trabalho. Consoante o Relatório da OIT Não ao Trabalho Forçado (2001) “a escravidão ainda existe em alguns países

⁷ Não obstante esta informação, cabe registrar que o Senador Eduardo Suplicy, em seu livro Renda de cidadania: a saída é pela porta (pagina 100) , lembra que, ainda no século XX, a escravidão foi abolida na Nigéria em 1920, no Irã em 1928, na Etiópia em 1942, no Catar em 1952, na Arábia Saudita em 1962 e na Mauritânia em 1981.

da África. O trabalho forçado, na forma de contratação coercitiva, está presente em muitos países da América Latina e em algumas regiões do Caribe, e em outras partes do mundo. Essa prática abusiva afeta particularmente populações indígenas. Um exame mais profundo da situação em três países da região, citados como exemplos, mostra como a assistência da OIT, juntamente com a iniciativa de governos e da sociedade civil, pode contribuir para reduzir o problema (Brasil, República Dominicana e Haiti). A variante na África – trabalho comunal obrigatório – mostra que alguns governos atuais perpetuam práticas e leis dos tempos coloniais”.

Embora tenha a OIT a responsabilidade primária pelo trabalho forçado, a erradicação deste exige uma ação conjunta de toda a comunidade internacional. A citada Convenção 29 dispõe que as autoridades competentes não imporão ou permitirão que se imponha trabalho forçado em proveito de indivíduos, companhias ou associações de caráter privado. Estabelece, além disso, que a imposição ilegal de trabalho forçado será punível como crime e que todo Estado-membro estará obrigado a assegurar que as sanções impostas pela lei sejam realmente adequadas e rigorosamente aplicadas. O trabalho forçado é universalmente condenado. Entretanto, suas múltiplas formas constituem sendo um dos problemas mais complexos enfrentados pelos governos, organizações de empregadores e trabalhadores, bem como comunidades locais.

Apesar de todos os precedentes citados, a discussão sobre o tema, no âmbito jurídico brasileiro ainda é exígua. A quantidade de processos judiciais estabelecendo condenações é mínima, proporcionalmente às estatísticas dos casos detectados em nosso País. Não há um levantamento preciso das condenações criminais, transitadas em julgado – apesar dos inúmeros tipos penais que estabelecem sanções, que embora não ideais, pelo menos representam algum consolo na luta contra os escravocratas.

O Trabalho Escravo no Brasil

No âmbito interno do Direito brasileiro, vários são os tipos do Código Penal diretamente relacionados com a matéria:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 . Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos .

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 – Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além de pena correspondente à violência (Redação dada pela Lei nº 9.777/98)

§ 1º . Na mesma pena incorre quem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777/98).

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777/98)

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais (Alínea acrescentada pela lei acima citada).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (Parágrafo acrescentado pela lei acima citada)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção de um a três anos, e multa (Redação dada pela lei acima citada)

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem (Parágrafo acrescentado pela lei acima citada).

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (Parágrafo acrescentado pela lei acima citada).

O tema foi tratado de forma quase solitária pela **Comissão Pastoral da Terra** e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), durante cerca de 30 anos. Essas entidades desde a década de setenta vêm denunciando, inclusive internacionalmente, as recorrentes incidências da prática de trabalho forçado não só na Amazônia, como em regiões industrializadas do sul e sudeste do país. As informações estão presentes nos Relatórios de Conflitos de Terra divulgados pela CPT desde sua criação (1975).

Com a Nova República, o tema foi tratado durante os anos de 1985 e 1986 pela **Coordenadoria de Conflitos Agrário do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD)**, que também divulgou relatórios sobre o assunto, defendeu a desapropriação emergencial de imóveis rurais onde tal prática fosse identificada e encaminhou denúncias à Anti-Slavery International. As denúncias eram remetidas ao MIRAD e ao INCRA por trabalhadores rurais que lograram escapar da condição de escravo; por membros das famílias de trabalhadores escravizados; pelas entidades sindicais de trabalhadores rurais; por associações voluntárias e entidades confessionais e por instituições como a OAB, o Mutirão contra a Violência do Ministério da Justiça e órgãos de defesa dos direitos humanos. A pressão do movimento camponês e a divulgação das denúncias pela imprensa levaram a uma intensificação da ação fiscalizadora pelos órgãos competentes.

Em julho de 1986, em Marabá (PA), os ministros da Reforma Agrária e do Trabalho assinaram juntamente com os presidentes da CONTAG e da

Confederação Nacional da Agricultura um **Protocolo de Intenções** para conjugar esforços nos estados do PA, MA e GO e coibir as violações dos direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores rurais. No mês seguinte, os mesmos signatários firmaram um **Termo de Compromisso** para erradicar o trabalho escravo, em articulação com o Ministério da Justiça e com o apoio da Polícia Federal, dos governos estaduais e de suas forças policiais. A incidência de formas de trabalho escravo devidamente comprovadas e a inobservância da legislação trabalhista que rege o trabalho assalariado em imóveis rurais deveriam constituir fatores que tornariam tais imóveis passíveis de desclassificação como empresa rural e deveriam inviabilizar sua habilitação para usufruir os recursos oficiais sob a forma de incentivos fiscais (áreas de jurisdição da SUDAM, da SUDENE e do Programa Grande Carajás). Em artigo publicado dois anos depois, Alfredo Wagner Berno de Almeida, ex- Coordenador da CCA/MIRAD afirmava que “desconhece-se até o momento a eficácia destas disposições já que não se procederam às desclassificações esperadas em dezenas de imóveis rurais com denúncias comprovadas”.

Em 1988, a nova Constituição Federal garantiu, no inciso XII do artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Art. 6º. inclui o trabalho entre os direitos sociais e o Art. 7º. lista os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em 34 incisos.

Entre 1980 e 1991, a Associação Brasileira de Inspetores do Trabalho (AGITRA) documentou 3.144 casos de pessoas submetidas a trabalho forçado em 32 propriedades na região Sul do Estado do Pará. A AGITRA observou, na ocasião, que o trabalho forçado aumentava consideravelmente no país, enquanto a inspeção do trabalho estava diminuindo.

Em 1994, durante a realização da 19ª. Sessão do Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão das Nações Unidas, em Genebra, o advogado Darci Frigo, da CPT, denunciou o Estado brasileiro por omissão e descumprimento dos tratados e recomendações internacionais sobre a apuração e punição do trabalho escravo.

A Anti-Slavery International editou em 1994 o livro “Trabalho Escravo- um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje”, de Alison Sutton, que faz um apanhado das denúncias, analisa a atuação governamental e da sociedade civil organizada sobre o assunto.

Na década de 1990, o governo brasileiro adotou uma série de medidas para combater o trabalho forçado em atividades agrícolas e florestais da Amazônia e de outras regiões distantes. Em 1992 foi criado o Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado (PERFOR), em cujo âmbito foram firmados acordos de cooperação entre várias instituições. Já em 1995 foi lançado um programa de ação mais sistemática com a criação do órgão interministerial Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado, GERTRAF, criado através do Decreto nº 1.538, de 27 de Junho de 1995, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.

O GERTRAF é subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo e integrado por representantes dos seguintes Ministérios: I- do Trabalho; II- da Justiça; III- do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV – da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; V – da Indústria, do Comércio e do Turismo. Além disso, poderão ser convidados a participar dos trabalhos do GERTRAF representantes de outros órgãos ou de entidades públicas ou privadas. Cabe ao representante do Ministério do Trabalho coordenar as atuações desse grupo executivo. O GERTRAF e a CPT têm trabalhado em cooperação mútua. Vale lembrar que o Brasil é o único país do mundo em que tanto o governo como a Igreja têm programas de combate ao trabalho escravo.

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo que os procedimentos para a atuação do Grupo são objeto das Portarias 549 e 550, ambas de 14 de Junho de 1995. Esse Grupo, que atua com o apoio da Polícia Federal, na condição de polícia judiciária da União, libertou, no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e, nos três anos subsequentes, quais sejam, 1999 a 2001, mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravidão, de acordo com dados oficiais.

Embora a missão do GERTRAF incluía a coordenação de importantes programas para a prevenção do trabalho forçado, suas atividades e reuniões diminuíram nos últimos anos. Além disso, devido a limitações anuais de recursos e de capacidade, a prioridade tem sido dada a operações de emergência. Destaca-se que já foram libertados trabalhadores em Estados considerados desenvolvidos economicamente, como Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina. Apesar de entre 1995 e agosto de 2002 terem sido libertados pelo Ministério da Justiça 4.581 trabalhadores em condições análogas à do período de escravidão, os números ainda são alarmantes.

No Ministério da Justiça, foi criada, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, por meio da Resolução 05/2002, Comissão Especial para propor mecanismos que garantam maior eficácia na prevenção e repressão à violência no campo, à exploração do trabalho forçado e escravo e à exploração do trabalho infantil. A Comissão citada realizou diligências no Pará (campeã de ocorrências), Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás, Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul.

O Assessor Especial do Governo Federal, José de Souza Martins, ex-membro da Junta de Curadores do Fundo Voluntário da Organização das Nações Unidas (ONU) contra as Formas Contemporâneas de Escravidão, criticou na Jornada em questão a falta de sensibilidade generalizada para o problema, por parte da sociedade e mesmo por parte do legislativo e do meio acadêmico. Ele advertiu que a escravidão no Brasil não é exclusiva do campo, havendo muito trabalho escravo na indústria de confecções de São Paulo. São os bolivianos que trabalham para os coreanos, ganhando um salário muito reduzido, trabalhando em desacordo com a lei. Além disso, os taxistas que trabalham com carro alheio e que são obrigados a entregar ao proprietário um pagamento diário, ficando com as sobras para a sua sobrevivência, atuam de modo similar ao do escravo de aluguel, que existiu no Brasil até 1888.

As ocorrências de trabalho escravo no Brasil se aproximam do que a OIT classifica como servidão por dívidas. Normalmente, o aliciamento dos trabalhadores, tarefa que cabe aos chamados “gatos”, é feito distante da propriedade que utilizará a mão-de-obra para dificultar a fuga, consoante a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho. Nesta hipótese os

trabalhadores não ganham praticamente nada de salário em espécie. Assim, sempre estão devendo para seus patrões. Além disso, os aliciados são obrigados a viver em situações degradantes, sem condições de higiene, sujeitos a intempéries e, em alguns casos, cercados por jagunços armados.

Conforme a mesma fonte (dados de 2000-2002), há registro de trabalho escravo no Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins, Acre, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Alagoas, Paraíba e Piauí (este último é o estado com maior índice de aliciamento de trabalhadores) e nas seguintes atividades econômicas: pecuária; desmatamento; cultura de algodão, cebola, cacau, feijão, soja, cana e abacaxi; extração de látex e pedra; cooperativas de trabalhadores; produção de resina; carvoarias e siderurgias.

As denúncias, que partem dos trabalhadores que conseguem escapar, são feitas normalmente a CPT e às delegacias regionais do trabalho. Entretanto, a fuga não significa a redenção, pois em razão da falta de oportunidades e baixo nível de especialização, é comum que essas pessoas acabem sendo contratadas novamente, nas mesmas condições, em outras fazendas, formando um círculo vicioso que precisa ser quebrado.

Os números publicados na imprensa atinente aos trabalhadores submetidos a condições de trabalho, em que a liberdade individual é totalmente negada, varia bastante. Segundo o ex-Presidente da AJUFE, Associação dos Juizes Federais, tal número chega a 10.000⁸. Porém, o Secretário de Direitos Humanos do Ministério da Justiça fala em 2.500. Já o atual Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Rubens Aprobato, fala em 15.000.

Nilson Naves, Presidente do STJ, afirmou no evento que o Ministério do Trabalho e Emprego, de 1995 a 2001, realizou 186 fiscalizações e liberou cerca de 1.400 trabalhadores. A Polícia Federal teria prendido em flagrante 26 pessoas, que resultaram na instauração de 18 inquéritos e 3 condenações.

Mais detalhadamente, o Ministro Paulo Jobim Filho, do Trabalho e Emprego, afirmou que o Grupo de Fiscalização Móvel realizou, de 1995 a 1998, 79 operações, libertando 800 trabalhadores. De 1999 a 2001, foram 77 operações e 2.600 trabalhadores libertados. De 1995 a 2001, pois, foram 156 operações com mais de 3.400 trabalhadores libertados. Em termos de indenizações e pagamentos de direitos trabalhistas, os trabalhadores, no total, receberam mais de 4 milhões de reais. Até agosto de 2002, foram libertados 1.149 trabalhadores, em 22 operações e pago cerca de 500 mil reais aos mesmos.

O Governo brasileiro promulgou recentemente a Lei nº 9.777/98, que modifica alguns artigos do Código Penal e estabeleceu sanções por submeter a uma pessoa à condição análoga à escravidão. Nelas, as penas de prisão são aumentadas para aqueles que põem em risco a vida ou a saúde de outra pessoa como consequência do transporte ilegal de trabalhadores com o fim de submetê-los a práticas ilegais de trabalho. Penas de prisão são impostas a quem obrigue trabalhadores a se utilizarem ou a consumirem certo produto ou os obrigue a contrair uma dívida para impedi-los de deixar o empregado quando assim o desejassem. Estipulam-se, ainda, penas para quem recruta fraudulentamente

⁸ Artigo "Uma nova Lei Áurea", de 27/09/2002, "Jornal do Brasil On line"

trabalhadores fora da localidade em que se realizará o trabalho ou deixem de levar o trabalhador a trabalhadora a seu local de origem.

Mesmo com este avanço legal, a situação ainda é crítica. Embora em 1999 mais de 600 pessoas tenham sido resgatadas de condições de trabalho forçado por equipes do Grupo de Fiscalização Móvel, no mesmo ano só se registra a prisão de duas pessoas responsáveis por esse tipo de trabalho. Ainda não foram apresentadas sanções mais severas. A impunidade desfrutada pelos responsáveis, a lentidão dos processos judiciais e a falta de coordenação entre órgãos governamentais acabam favorecendo os infratores no Brasil. Além disso, nos poucos casos de condenação dos responsáveis por esse tipo de delito, apenas observa-se a punição dos intermediários ou pequenos proprietários, ao invés de donos de grandes fazendas ou empresas.

Além disso, uma das questões que mais apareceram nos debates refere-se ao orçamento dos programas voltados ao combate ao trabalho escravo, considerado pequeno. Tais programas também sofrem pela baixa execução orçamentária e por problemas de contingenciamento. Há, igualmente, uma demanda muito grande por pessoal especializado (fiscais do trabalho e policiais federais). A fiscalização móvel do Ministério do Trabalho, que apura denúncias de exploração de mão-de-obra escrava em 8,5 milhões de km², tem só 12 funcionários exclusivos para a função. A Polícia Federal, por sua vez, disponibiliza para o acompanhamento do Grupo Móvel apenas 12 policiais e um delegado.

Matérias em tramitação no Congresso Nacional

Tramitavam no Congresso Nacional, em 1 de Outubro de 2002, dezoito (18) proposições referentes ao tema (ver quadro anexo). Destas, duas foram insistentemente lembradas e apoiadas pelos palestrantes do evento, a Proposta de Emenda à Constituição no. 57/1999 (PEC 438/2001 na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Ademir (PSB/PA), que “dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo, revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, alterando a nova Constituição Federal”; e a Mensagem 377/2002 (no Senado Federal)/ PL 6823/2002 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Executivo Federal, que assegura o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo. Além disso, os presentes apoiaram as propostas de emenda à Constituição que prevêm a atribuição à Justiça Federal da competência para julgar crimes contra direitos humanos: PEC 368-A, de 1996, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada por ocasião do lançamento do Plano Nacional de Direitos Humanos em 13 de maio de 1996 e a PEC 96/92, de iniciativa do então deputado Hélio Bicudo, que veicula uma reforma constitucional no Poder Judiciário. Vale lembrar que, diante da maior extensão e complexidade desta última PEC, o referido pensamento acabou se revelando altamente nocivo, uma vez que a tramitação da PEC 368/96 foi paralisada exatamente no momento

em que estava clara a ampla maioria parlamentar que a apoiava, à vista da convergência entre partidos do Governo e da oposição acerca da matéria⁹.

No dia 23 de outubro de 2002, o governo editou a Medida Provisória no. 74, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. O trabalhador resgatado também deverá ser encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. Aprovada pelo Congresso Nacional, a MP 74 foi transformada na Lei nº 10.608, de 20.12.2002 – que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Problema da definição de competências¹⁰

Apesar de não ser o foco de discussão principal da I Jornada Sobre Trabalho Escravo no Brasil, infelizmente a briga entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal norteou a maioria dos painéis, bem como as matérias publicadas na imprensa durante a semana do aludido evento.

Nas questões que envolvem trabalho forçado, o Ministério Público do Trabalho (MPT) considera o princípio fundamental de direito à liberdade, a aplicação da Convenção 29 da OIT, e a norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho que repele o *truck system*, determinada no artigo 462 pertinente ao princípio da intangibilidade do salário. Portanto, ao receber denúncia de trabalho escravo, adota procedimento imediato de instauração de Inquérito Civil Público ou ajuíza Ação Civil Pública, obrigando o empregador a não mais praticar o trabalho forçado e a cumprir as normas sobre condições gerais de trabalho que exigem higiene, segurança e saúde do trabalhador no âmbito da propriedade.

Observa-se a atuação conjunta do MPT e do GERTRAF na implementação de ações permanentes para o combate ao trabalho forçado, o que possibilita o conhecimento da situação e a adoção das medidas cabíveis, como, dentre outras, o encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público Federal para instruir a ação penal.

A constatação de trabalho forçado na propriedade fiscalizada e o conseqüente desvirtuamento da função social da propriedade desencadeiam processo de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma

⁹ Sobre este debate, ver “Justiça Federal deve julgar crimes contra direitos humanos”, de Simone Schreiber e Flávio Dino de Castro e Costa. Artigo veiculado em Carta Maior- informação jurídica de 03 de Outubro de 2002 (<http://cartamaior.uol.com.br/CMSEmanal/producao.asp?id=47>)

¹⁰ Sobre o tema, ver o artigo citado na nota anterior e “O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos”, de Flávio Dino de Castro e Costa, publicado pela AJUFE.

Agrária – INCRA, observadas as Portarias nºs 101, 12/01/96, do MTE, a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76/93.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou no dia 09.09.2002, o recurso extraordinário nº 213015 em que foi considerada legítima a competência do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na Justiça do Trabalho para defender os interesses de uma determinada categoria de trabalhadores, reconhecendo, assim, a legitimidade da competência do MPT, cujo interesse e função jurídica é zelar pela saúde e pelas condições de trabalho impostas aos empregados pela empresa contratante, nos termos do art. 129, III, da CF/88.

Destaca-se ainda que a CF/88 estabelece em seu art. 109, VI, ser competência da Justiça Federal julgar os crimes contra a organização do trabalho. Entretanto, apesar de tal dispositivo, o posicionamento dominante dos Tribunais Regionais e Superiores tem seguido jurisprudência que remete à Justiça Estadual o julgamento de tais crimes, o que motivou o PNDH II a incluir entre suas metas “a sensibilização dos juízes federais para a necessidade de manter, no âmbito da justiça federal, a competência para julgar crimes de trabalho forçado”.

No final dos anos 70, entendeu o extinto Tribunal Federal de Recursos, por maioria de um voto, que competia à Justiça Federal julgar somente os crimes ofensivos “à organização geral do trabalho ou dos direitos dos trabalhadores, considerados coletivamente”, donde se inclui os ora em questão, pois estamos falando da defesa de direitos humanos ligados às relações de trabalho. Tal entendimento do TFR virou, em 09/06/82, a súmula 115. Destaca-se que nenhum dos julgados que levaram à edição da dita súmula se referia a casos de trabalho forçado, donde se depreende que o correto entendimento deveria ser que “compete à Justiça Estadual processar e julgar o delito praticado por empregador que, fraudulentamente, viola o direito trabalhista de determinado empregado”.

Finalmente, nesta seara frisamos que o art. 21, XXIV da CF/88 destaca que “compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, dispositivo este que não constava do texto da CF de 1967. Além disso, o art. 109, IV da atual Carta Magna dispõe que “compete à Justiça Federal julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Ora, ao lado da prática de um crime de trabalho forçado há sempre uma conexão com infração às legislações previdenciárias (vide arts. 297 e 337 do Código Penal e art. 11 da Lei nº 8.213/91) e ambientais (utilização do trabalho escravo para promoção de desmatamento em unidades de conservação federais ou em terras indígenas), também competência da Justiça Federal.

Além de todos os argumentos acima, destacamos que a competência de um ente da federação é determinada no ordenamento jurídico brasileiro em razão da matéria que especifica e do interesse daquele ente da federação, o que mais uma vez nos remete à Justiça Federal como órgão competente para julgar tais infrações, excluindo-se, daí, qualquer competência da Justiça Estadual. Até porque, no âmbito internacional o Brasil também poderá responder pela prática de delito de trabalho forçado em seu território em razão da ratificação das Convenções 29 e 105 da OIT.

Observações finais

É inaceitável que no Brasil ainda exista o tráfico feito pelo “gatos”, que aliciam trabalhadores com falsas promessas para entregá-los a quem os manterá e tratará como escravos. Não devemos esperar o repúdio universal para fazer o que deve ser feito. Precisamos agir logo, porque assim o exige a consciência nacional. Além disso, diuturnamente, inúmeros princípios constitucionais de ordem interna e externa vêm sendo violados, tais como: dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), direitos dos trabalhadores (art. 7º), função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e 170, III).

No âmbito do Legislativo sugerimos sejam reiterados os esforços para a votação e aprovação da **PEC no. 57/99 (PEC 438/2001 na Câmara dos Deputados**, de autoria do Senador Ademir Andrade PSB/PA), que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo, revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, alterando a nova Constituição Federal e aprovação da **PEC 368-A, de 1996, de iniciativa do Poder Executivo**, que dentre outras coisas prevê atribuição à Justiça Federal para julgar os crimes contra direitos humanos, encaminhada por ocasião do lançamento do Plano Nacional de Direitos Humanos em 13 de maio de 1996 e PEC 96/92, de iniciativa do então deputado Hélio Bicudo, que veicula uma reforma constitucional no Poder Judiciário, tendo estas últimas sido apensadas diante da maior extensão e complexidade da última.

Destaca-se que no dia 26 de Setembro de 2002 foi publicada matéria no Jornal “Folha de São Paulo”, pág. A-4, dando ciência de que no dia anterior ocorrera uma reunião no Palácio da Alvorada, na qual o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso recebeu o Secretário de Estado dos Direitos Humanos, Paulo Sérgio Pinheiro; representantes da OIT no Brasil; o Presidente da AJUFE, Paulo Sérgio Domingues; e representante da Procuradoria da República, Raquel Dodge. Na ocasião, o Presidente da República comprometeu-se a apoiar as propostas elaboradas pelo grupo de combate ao trabalho escravo, entre elas, a expropriação de terras onde foram encontrados trabalhadores nessa situação, a tipificação desse tipo de crime e a proposta de deixar esses casos sob a responsabilidade da Justiça Federal, acrescentando, ainda, que tais propostas farão parte da pauta do governo de transição.

Sugerimos que os diversos setores envolvidos na questão se articulem na concretização de medidas de alcance nacional que corroborem para a erradicação definitiva do trabalho forçado no Brasil, quais sejam

- a) levantamento de dados sobre trabalho escravo a ser realizado em todo o país, utilizando informações de órfãos oficiais, federais e estaduais, organizações de trabalhadores, entidades confessionais, ONGs, ativistas e instituições de pesquisa, para

- obtermos um quadro preciso da natureza, incidência e difusão do trabalho escravo no Brasil;
- b) movimento de conscientização e de pressão por meio de um programa, em âmbito nacional, de educação, mobilização e organização de trabalhadores escravizados;
 - c) aumento do valor das indenizações previstas na lei e das punições dos aliciadores e proprietários de imóveis rurais que se utilizam de trabalho escravo;
 - d) aplicação em âmbito nacional de programas sociais como o Programa de Renda Mínima, Bolsa-Escola e outros;
 - e) realização de uma reforma agrária que possibilite uma eficaz distribuição de terras na sociedade, desapropriando-se as propriedades improdutivas e expropriando-se aquelas com incidência de trabalho escravo;
 - f) união de esforços para organizar os trabalhadores aliciados em vários níveis e elaborar programas de formação e reabilitação, além de proteção, inclusive das testemunhas, contra os aliciadores e proprietários de imóveis rurais que utilizam mão-de-obra escrava;
 - g) aumento da concessão de empréstimos de bancos públicos para cultivo da terra por parte de trabalhadores resgatados, dando-lhe a posse da terra onde eram explorados e condições de trabalho;
 - h) prisão, julgamento e punição de todos os responsáveis pelo crime de trabalho escravo.

Finalmente, lembramos que um dos aspectos do trabalho forçado que mais cresce no mundo globalizado é o tráfico de pessoas, que afeta homens e meninas, mas sobretudo mulheres e moças destinadas ao comércio sexual. Neste sentido, sugerimos que seja aprovada com urgência a Mensagem 48/2002, do Executivo Federal, que encaminha o texto da **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL** e seus dois protocolos relativos ao COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA e à PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. Referida Mensagem foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados em 09/05/2002, tendo sido designado como relatora a Dep. Elcione Barbalho. O Brasil é um dos países de origem de pessoas traficadas, mas também país de recepção, notadamente de trabalhadores bolivianos utilizados em confecções coreanas no estado de São Paulo. Refletirmos sobre o trabalho escravo tendo como pano de fundo o aumento da criminalidade transnacional, neste sentido, se configura como mais um capítulo da triste história da exploração do trabalhador brasileiro.

Joaquim Nabuco, em *O Abolicionismo*, se preocupava com os rumos que tomaria a população livre do Brasil. Diferentemente dos escravos que fugiam para formar quilombos, o mais distante possível das grandes propriedades, a

população livre empobrecida precisava prestar vassalagem aos poderosos fazendeiros para se estabelecerem nas bordas de suas piores terras¹¹. Ali, afirmou Nabuco, vegetava uma classe que formava a maior parte da população brasileira, miserável e desqualificada:

Não se trata de operários, que, expulsos de uma fábrica, achem lugar em outra; nem de famílias que possam emigrar, nem de jornaleiros que vão ao mercado de trabalho oferecer os seus serviços; trata-se de uma população sem meios, sem recurso algum, ensinada a considerar o trabalho como uma ocupação servil, sem ter onde vender os seus produtos, longe da região do salário – se existe esse El Dorado, em nosso país - e que por isso tem que resignar-se a viver e criar os filhos, nas condições de dependência e miséria em que se lhes consente vegetar. [Nabuco;1988:127].

O Brasil tem uma dívida histórica com esta população. O final da escravidão não significou sua redenção, muito menos a dos escravos libertos. Já muito se avançou, mas ainda é imensa a senda a trilhar no sentido de sua inserção digna no mercado de trabalho e na cidadania.

¹¹ Sobre o processo de formação do que chamamos hoje de camadas pobres ou excluídas da população brasileira, ver a tese de doutorado “A pobreza no paraíso tropical”, de autoria de Marcia Sprandel.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de
1988- Cativeiro hoje- o trabalho como instrumento da escravidão. Humanidades. Ano V no. 17. UnB/Brasília.

COSTA, Flávio Dino de Castro e
S/d- O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. Brasília, AJUFE.

MARTINS, José de Souza
2001- A escravidão contemporânea. Ciência Hoje. Vol. 28. No. 168. Janeiro/fevereiro.

NABUCO, Joaquim.
1988- O Abolicionismo. Petrópolis, Vozes. 6ª. edição

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
2002- Não ao trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 89ª. Reunião 2001. Genebra.

SCHREIBER, Simone e Flávio Dino de Castro e Costa
2002- Justiça Federal deve julgar crimes contra direitos humanos. Artigo veiculado em Carta Maior- informação jurídica de 03 de Outubro de 2002 (<http://cartamaior.uol.com.br/CMSEmanal/producao.asp?id=47>)

SPRANDEL, Marcia Anita
2001- A pobreza no paraíso tropical. Tese de doutoramento em Antropologia Social, defendida no PPGAS/UnB.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo
2002- Renda de cidadania: a saída é pela porta. São Paulo, Ed. Cortez/ Fundação Perseu Abramo, 2002.

SUTTON, Alison
1994- Trabalho escravo- um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. Anti-Slavery International/ Secretariado Nacional da Comissão Pastoral da Terra.

ANEXOS

Trabalho escravo- Quadro Demonstrativo das Matérias em Tramitação no Congresso Nacional em Outubro de 2002

Identificação	Ementa	Autor	Propostas anexadas	Última ação
SENADO: 00077 1997 CAMARA: 00469 1995	PLC PL. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE TRABALHO EDUCATIVO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS	ALEXANDRE CERANTO PFL PR	PLS 00232 1997 PLS 00488 1999 PLS 00618 1999	RELATO MATÉRIA COM A RELATORIA 04 10 2000 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) Distribuído ao Senador Pedro Simon, para relatar, em consequência do Requerimento nº 464, de 2000, que aprovou a tramitação conjunta com os PLS nºs 488/99 e 618/99
SENADO: 00161 2002	PLS Altera o artigo 149 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.	SENADOR : Waldeck Ornelas PFL BA		PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO 29 08 2002 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) Recebido o relatório do Sen. José Jorge Matéria pronta para a Pauta na Comissão
CAMARA : 00021 1999	PEC DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 243, INCLUINDO O CONFISCO DE GLEBAS ONDE SEJA CONSTATADA A PRÁTICA DE TRABALHO ESCRAVO. ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO DEFERAL	DEPUTADO : MARÇAL FILHO PMDB		ANXDO - ANEXADO12 05 1999 (CD) MESA - MESA APENSESE A PEC 232/95
CAMARA : 00232 1995	PEC DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 243 E SEU PARAGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECENDO A PENA DE PERDIMENTO DA GLEBA ONDE FOR CONSTATADA CONDUTAS QUE FAVOREÇAM OU CONFIGUREM TRABALHO FORÇADO E ESCRAVO, COM A REVERSÃO DESSAS AREAS AOS PROGRAMAS DE ASSENTAMENTO DE COLONOS E DESTINANDO OS BENS APREENDIDOS PARA PROGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO E	DEPUTADO : PAULO ROCHA PT	PEC 00021 1999 PEC 00159 1999 PEC 00189 1999 PEC 00300 2000	TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 20 04 1999 (CD) CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO RELATOR DEP MORONI TORGAN

		REPRESSÃO A ESSAS CONDU- TAS. ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).		
SENADO: PEC 00057 1999 CAMARA : PEC 00438 2001		DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECENDO A PENA DE PERDIMENTO DA GLEBA ONDE FOR CONSTATADA A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO; REVERTENDO A ÁREA AO ASSENTAMENTO DOS COLONOS QUE JÁ TRABALHAVAM NA RESPECTIVA GLEBA; ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SENADOR : ADEMIR ANDRADE PSB	TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 06 11 2001 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL À CCJR. APENSESE A ESTA PEC 232/95 E
CAMARA : PL. 00429 1999		PROIBE CONTRATOS ENTRE ENTIDADES OU EMPRESAS BRASILEIRAS OU SEDIADAS EM TERRITORIO NACIONAL E EMPRESAS QUE EXPLORAM TRABALHO DEGRADANTE EM OUTROS PAISES. INCLUINDO AQUELES REALIZADOS EM CONDIÇÕES ILEGAIS, OU QUE UTILIZEM O TRABALHO DE MULHER EM SOBRE- JORNADAS, TRABALHO ESCRAVO, FORÇADO OU INFANTIL, OU, AINDA, QUE IMPLIQUE EM RISCO DE VIDA OU AFETE A SAUDE DO TRABALHADOR	DEPUTADO : JAQUES WAGNER PT	TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 04 08 2000 (CD) CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO RELATOR DEP JOSE GENOINO
CAMARA : PL. 00469 1995		ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. NOVA EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE TRABALHO EDUCATIVO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS	DEPUTADO : ALEXANDRE CERANTO PFL	ULTIMA AÇÃO RMSF - REMETIDO AO SENADO FEDERAL 12 12 1997 (CD) MESA - MESA REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS- GSE/258/97
CAMARA : PL. 01548 1996		ACRESCENTA PARAGRAFOS AOS ARTIGOS PRIMEIRO E QUINTO DA LEI 8629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO	AUTOR : DEPUTADO : SOCORRO GOMES PCDOB	ANXDO - ANEXADO 28 03 1996 (CD) MESA - MESA DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP FELIX MENDONÇA, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 1439/96. DCD 29 03 96 PAG

		DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A REFORMA AGRARIA, PREVISTOS NO CAPITULO III, TITULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL'. INCLUINDO DENTRE OS IMOVEIS QUE DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE EXPROPRIADOS, OS IMOVEIS ONDE FOREM LOCALIZADAS CULTURAS ILEGAIS DE PLANTAS PSICOTROPICAS, ONDE FOR DETECTADA A EXISTENCIA DE TRABALHO ESCRAVO OU ANALOGO E AS PROPRIEDADES RURAIS COM OCORRENCIA DE COMERCIO ILEGAL DE MADEIRA			8274 COL 01
CAMARA : 02022 1996	PL.	DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS COM ORGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES POR ELES PROMÓVIDAS AS EMPRESAS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE UTILIZEM TRABALHO ESCRAVO NA PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	DEPUTADO : EDUARDO JORGE PT		ANXDO - ANEXADO27 06 1996 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSESE AO PL. 1292/95
CAMARA : 02130 1996	PL.	ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 21 DA LEI 8884, DE 11 DE JUNHO DE 1994 QUE TRANSFORMA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE, EM AUTARQUIA, DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO AS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONOMICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'. CARACTERIZANDO COMO INFRAÇÃO CONTRA A ORDEM ECONOMICA A UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS ILEGITIMOS PARA A REDUÇÃO DOS	DEPUTADO : AUGUSTO NARDES PPB		TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES15 12 2000 (CD) CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇ PARECER DO RELATOR, DEP RICARDO FIUZA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA COM SUBSTITUTIVO

		CUSTOS DE PRODUÇÃO			
CAMARA PL. 02943 1997		DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO DE ÁREAS A SEREM ADQUIRIDAS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS	DEPUTADO : ELISEU MOURA PFL		ANEXO - ANEXADO 05 05 1997 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1406/96
CAMARA : PL. 04554 2001			DEPUTADO : JOSE CARLOS COUTINHO PFL	DISPÕE SOBRE A EXPROPRIAÇÃO DE GLEBAS EM QUE FOR UTILIZADO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 09 04 2002 (CD) CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PARECER DO RELATOR, DEP JOSÉ GENOÍNO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO
CAMARA : PL. 05487 2001		ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO SEGUNDO DA LEI 8629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPONDO QUE OS IMÓVEIS ONDE FOREM LOCALIZADAS CULTURAS ILEGAIS DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS SERÃO IMEDIATAMENTE EXPROPRIADOS, EM SUA TOTALIDADE SEM QUALQUER INDENIZAÇÃO AO PROPRIETÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DAS DEMAIS SANÇÕES CABÍVEIS	SENADOR : ADEMIR ANDRADE PSB	PL. 02041 1996 PL. 02042 1996 PL. 02112 1996 PL. 02284 1996	TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 24 04 2002 (CD) CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP SAULO PEDROSA
CAMARA : PL. 06646 2002		INTRODUZIR PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI 2848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940), CONSIDERANDO-SE ANÁLOGA À CONDIÇÃO DE ESCRAVO A SUBMISSÃO DE PESSOA ATRAVÉS DE QUALQUER ARDIL, COAÇÃO FÍSICA OU MORAL, OU APROVEITANDO-SE DA SUA BOA FÉ,	DEPUTADO : WILSON SANTOS PSDB		TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 08 05 2002 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL À CCJR

		IGNORÂNCIA OU MISERABILIDADE, FORÇA-LA A VIVER EM DETERMINADO LOCAL OU PRESTAR SERVIÇOS CONTRA SUA VONTADE, MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO OU NÃO			
CAMARA : 06759 2002	PL.	TRANSFORMA EM CRIME HEDIONDO A REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	DEPUTADO : NAIR XAVIER LOBO PMDB		TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES22 05 2002 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL À CCJR
SENADO : 00377 2002 CAMARA : 06823 2002	MSC PL.	ALTERA A LEI 7998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR RESGATADO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	EXECUTIVO FEDERAL (EF)		TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES19 06 2002 (CD) CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA RELATOR DEP CARLOS MOSCONI. O Executivo apressou a matéria sob a forma da MP 74, já transformada em norma jurídica (Lei no. 10.608 de 2002).
CAMARA : 06934 2002	PL.	MODIFICA DISPOSITIVO DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUMENTANDO PARA TRÊS A OITO ANOS A PENA DE QUEM PROMOVE TRABALHO ESCRAVO, ALÉM DA DESAPROPRIAÇÃO PROPRIEDADE	DEPUTADO : JOSE CARLOS COUTINHO PFL		TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES25 06 2002 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL À CCJR
CAMARA : 04476 2002	RIC	SOLICITA INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO DO TRABALHO, ACERCA DE DENÚNCIAS DE TRABALHO ESCRAVO, NO MUNICÍPIO DE BARCELOS, ESTADO DO AMAZONAS	DEPUTADO : VANESSA GRAZZIOTIN PCDOB		REMIN - REMESSA MINISTERIOS19 06 2002 (CD) MESA - MESA REMESSA AO MINISTRO DO TRABALHO, PAULO JOBIM FILHO ATRAVÉS DO OF 2122/02.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS
HUMANOS**



**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO
TRABALHO
BRASIL**

I Jornada de Debates sobre o Trabalho Escravo –
Atuação Integrada da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público da União e das
Polícias Federais

Programação

1º Dia – 24 de Setembro

Abertura - 9h

Convidados:

- Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello – Presidente do Supremo Tribunal Federal
- Ministro Nilson Vital Naves – Presidente do Superior Tribunal de Justiça
- Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
- Dr. Paulo de Tarso Ramos Ribeiro - Ministro da Justiça
- Dr. Paulo Jobim Filho - Ministro do Trabalho e Emprego
- Dr. Celso Fernandes Campilongo - Secretário Executivo do Ministério da Justiça
- Dra. Maria Eliane Menezes de Farias – Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão
- Dr. Guilherme Mastrichi Basso – Procurador-Geral do Trabalho
- Prof. Paulo Sérgio Pinheiro – Secretário de Estado dos Direitos Humanos (SEDH)
- Dr. Paulo Sérgio Domíngues – Presidente da AJUFE
- Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho – Presidente da ANAMATRA
- Dep. Orlando Fantazzini Neto– Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados
- Dr. Armand F. Pereira – Diretor da OIT em Brasília

1ª mesa: Contextualização do tema no âmbito internacional – 11h

Conferencista: *Sr. Roger Plant – Chefe do Programa Internacional de Combate ao Trabalho Escravo – OIT Genebra*

Debatedor: *Prof. Paulo Sérgio Pinheiro - Secretário de Estado dos Direitos Humanos*

Mediador: *Dr. Celso Fernandes Campilongo – Secretário Executivo do Ministério da Justiça*

2ª mesa: Novas formas de Escravidão no Brasil – 15h

Conferencista: *Prof. José de Souza Martins – Consultor Especial do Presidente da República para Assuntos Relativos ao Combate ao Trabalho Infantil e ao Trabalho Escravo*

Conferencista: *Frei Xavier Plassat – Coordenador da Campanha Contra o Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra*

Conferencista: *Representante do Ministério do Trabalho e Emprego*

Mediador:

2º Dia – 25 de Setembro

3ª mesa: O papel das Polícias Federais como Polícia Judiciária nos casos de trabalho escravo – 9h

Conferencista: *Dr. Valdinho Jacinto Caetano – Delegado da Polícia Federal*

Conferencista: *Dra. Rachel Ferreira Elias Dodge – Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão - Adjunta*

Mediador: *Luís Antônio Camargo de Melo – Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - Mato Grosso do Sul*

4ª mesa: A atuação do Ministério Público da União– 11:30h

Conferencista: *Dra. Neide Maria Cavalcanti de Oliveira – Procuradora da República*

Conferencista: *Dra. Terezinha Matilde Licks – Procuradora do Trabalho*

Mediadora: *Dra. Déborah M. Duprat – Procuradora da República*

5ª mesa: Competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho– 15:30h

Conferencista: Representante do Superior Tribunal de Justiça

Conferencista: *Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho – Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*

Mediadora: *Dr. Flávio Dino de C. e Costa– Juiz Federal*

Encerramento – 17h

Ministro Edson Carvalho Vidigal – Vice-Presidente do STJ e do Conselho de Justiça Federal
Dr. Jaime Mezzera – Diretor Adjunto da OIT para o Brasil

9. Número de participantes

Aproximadamente 150 participantes.

10. Local - Brasília. Auditório do STJ.

11. Data – 24 e 25 de setembro

12. Maiores informações: jornadadedebates@uol.com.br
Telefone: (61) 426-0115 com Gustavo

LEI Nº 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,
para assegurar o pagamento de seguro-
desemprego ao trabalhador resgatado da
condição análoga à de escravo.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 74, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

"Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2002